

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**EXAME DE DIREITO ADMINISTRATIVO II  
(TURMA NOITE)**

**I**

**Distinga dois (e apenas dois) dos seguintes conceitos:**

(a) Dever legal de decisão e deferimento tácito;

M. REBELO DE SOUSA / A. SALGADO DE MATOS, *Direito administrativo geral*, III<sup>2</sup>, pp. 115-118, 463-470 (em confronto com os artigos 13.º e 130.º do CPA).

(b) Acto administrativo certificativo e acto administrativo preparatório;

M. REBELO DE SOUSA / A. SALGADO DE MATOS, *Direito administrativo geral*, III<sup>2</sup>, pp. 103, 109.

(c) Acordos endoprocedimentais e contratos administrativos.

M. REBELO DE SOUSA / A. SALGADO DE MATOS, *Direito administrativo geral*, III<sup>2</sup>, pp. 274-276, 286-294, 305-307 (em confronto com os artigos 57.º e 200.º do CPA). Para desenvolvimentos, cfr. J. DE SOUSA LOUREIRO, *Os acordos endoprocedimentais no novo CPA*, in C. AMADO GOMES *et al.*, *Comentários ao novo Código do Procedimento Administrativo*, pp. 249-272.

**II**

**Comente, de forma crítica, uma (e só uma) das seguintes afirmações:**

(a) (a) «O Estado Social trouxe consigo a passagem da “farda única” do acto administrativo, típica do Estado Liberal, para o modelo “pronto-a-vestir” das formas de actuação administrativa (...). Desta forma, o acto administrativo perdeu a sua posição de “protagonista principal” para passar a ter de “contracenar” com outras formas de actuação, cada vez mais frequentes e diversificadas, sejam elas unilaterais ou bilaterais, individuais ou genéricas, de natureza jurídica ou técnica, de direito público ou de direito privado».

V. PEREIRA DA SILVA, *O Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise*, 2.<sup>a</sup> ed., p. 79.

(b) «Em si mesmo, o conceito de relação jurídica procedimental não altera a substância das posições jurídicas da Administração e dos particulares, nem contribui, de forma direta, para a resolução de questões práticas. Mas trata-se, certamente, de um conceito com potencial explicativo e que convoca a ideia de ordenação tendencialmente paritária

de todos os intervenientes no procedimento, na condição de “sujeitos da relação jurídica procedimental”».

P. GONÇALVES, *Algumas alterações e inovações “científicas” no novo Código do Procedimento Administrativo*, in C. AMADO GOMES *et al.* (orgs.), *Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo*, p. 52.

(c) «Acolhendo e generalizando o princípio do contraditório, historicamente formulado a propósito de atos de conteúdo sancionatório, o artigo 267.º, n.º5, cria, em primeiro lugar, uma vinculação ao legislador para garantir, por via de lei, um procedimento administrativo que, antes da tomada das decisões, assegure a participação dos cidadãos no processo de formação de atos que os tenham como destinatários ou relativamente aos quais tenham interesse (...). Mostra-se ainda a Constituição, por último, passível de alicerçar um direito de participação procedimental dos interessados na formação de normas regulamentares».

P. OTERO, *Manual de Direito Administrativo*, I, pp. 395 e 396.

### III

Imagine que a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa lança um concurso tendo em vista a seleção de alunos, em regime de bolsa de colaboração, para colaborarem na organização, gestão e promoção das Salas Museu Paulo Cunha e Marcello Caetano. Nos termos do regulamento especificamente aprovado para este concurso pelo Diretor da Faculdade, fixou-se que (i) deveriam ser selecionados 2 alunos, sendo o critério de seleção a nota obtida na cadeira de História do Direito do Português; (ii) em caso de vários opositores ao concurso se apresentarem com nota idêntica, ficaria ordenado em posição cimeira o mais novo; (iii) a tramitação de todo o concurso e, bem assim, a tomada da decisão final quanto aos alunos selecionados ficaria a cargo do Chefe da Divisão Académica.

Bento, aluno do 2.º ano da FDUL e apaixonado por História e pela ciência arquivística, lança-se ao concurso, assim como António e Carlos, seus irmãos gémeos. Após a apresentação e tratamento de toda a documentação apresentada por estes três candidatos, o Chefe da Divisão Académica aprova, no dia 1 de maio de 2015, a lista final de ordenação, nos termos da qual Bento ficou ordenado em 3.º, Carlos em 2.º e António em 1.º. No texto que acompanhou a mensagem de e-mail que foi enviada aos três alunos, considerou-se que “*pese embora os opositores ao concurso apresentem idênticas classificações nas cadeiras de História do Direito, ficam selecionados António e Carlos, por possuírem mais elevadas classificações a Direito Romano*”. António e Carlos são de imediato convocados para se apresentarem ao serviço.

Bento consulta de imediato David, um Advogado seu amigo, que lhe refere que tal decisão era um “*escândalo*”, desde logo porque foi tomada sem ninguém ser ouvido e por não se encontrar devidamente fundamentada. Para além disso, “*essa coisa dos e-mails não vale nada*”, acrescentou David.

Bento pretende agora reclamar desta decisão no dia 19 de maio de 2015, na medida em que, “*como toda a gente sabe, apesar de eu, António e Carlos sermos trigémeos, eu fui o último a ver a luz do Hospital naquela manhã de 1994, sendo por isso o mais novo*”. Compreendendo as razões do irmão, António logo o alerta: “*Vais reclamar? Não devias*

*antes recorrer para o Diretor da Faculdade?”*. Bento acaba por nem reclamar, nem recorrer: cansado de esperar por uma decisão, Bento aventura-se de imediato à propositura de uma ação em Tribunal para lograr obter a anulação daquela decisão. Mas, no momento em que se preparava para o fazer conjuntamente com David, logo se depara com o artigo 4.º do Regulamento daquele concurso, em cujos termos “*da decisão proferida pelo Chefe da Divisão Académica existe sempre recurso para o Diretor*”. No entanto, é o próprio Chefe da Divisão Académica que acaba por vir a revogar a decisão que praticou no dia 1 de maio, com o fundamento de que “*afinal já não são precisos alunos a colaborar nas Salas Museu, pelo que todo o concurso fica sem efeito*”.

### Quid iuris?

- Procedimento de iniciativa oficiosa (artigo 53.º do CPA);
- “*Regulamento especificamente aprovado para este concurso*”: discussão sobre a sua qualificação e eventual sujeição ao regime procedimental dos artigos 97.º e ss. do CPA;
- Problema da concentração das competências instrutória e decisória no Chefe da Divisão Académica: o regime do artigo 55.º do CPA;
- A decisão de 1 de maio de 2015 como *ato administrativo* (artigo 148.º do CPA) e as suas eventuais ilegalidades:
  - Ausência de audiência prévia (artigos 121.º a 124.º) e consequências ao nível dos desvalores do ato: *nulidade* (artigo 161.º) ou *anulabilidade* (artigo 163.º);
  - Vícios de fundamentação (artigo 153.º) ou erro sobre os pressupostos de facto e/ou de direito? Consequências ao nível dos desvalores do ato.
- A possibilidade de o envio do *e-mail* poder valer como notificação (artigos 63.º e n.º 2 do artigo 112.º do CPA) perante a ausência de elementos que demonstrem a indicação dos endereços por parte de A., B. e C.; consequências deste facto ao nível da *eficácia* e/ou da *oponibilidade* do ato (artigos 155.º e 160.º);
- Possibilidade da reclamação projetada por B. (artigos 184.º, 186.º, 188.º e 191.º - 192.º); em especial, a tempestividade dessa reclamação e modo de contagem dos prazos (artigo 87.º);
- O alerta de António sobre a impropriedade da reclamação e necessidade do recurso para o Diretor: qualificação do recurso ali aventado: *recurso hierárquico* (por via da cadeia hierárquica existente) ou *recurso administrativo especial* (pela consideração de uma “delegação” praticada através do regulamento do concurso)? (artigos 193.º e 199.º);
- Possibilidade de recurso direto para os Tribunais tendo em conta aquela norma regulamentar: imposição de um recurso hierárquico necessário (artigo 3.º do DL 4/2015 e artigo 185.º)? Constitucionalidade de tal solução (*i*) em abstrato e (*ii*) tendo em conta a sua previsão e norma de fonte regulamentar e não legal;
- Intervenção final do Chefe da Divisão Académica: revogação por alteração das circunstâncias (alínea *c*) do n.º 2 do artigo 167.º)? Pressupostos e condições (artigos 169.º, 170.º e 171.º). Ou afastamento do regime regulamentar ao qual estaria heterovinculado (v.g., artigo 142.º)?

**Classificação:**

**I Grupo – 4 (2x2) valores**

**II Grupo – 6 valores**

**III Grupo – 10 valores**